

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUPRAM-NOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 488083/17  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 72921/2017

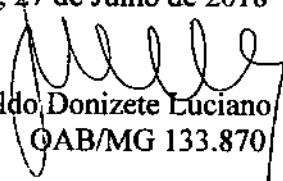
17000002615/18

Abertura: 24/07/2018 10:30:42  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Req. Ext: CLÉSIO MENDES DE CARVALHO  
Assunto: RECURSO REF AI 72921/2017

**CLÉSIO MENDES DE CARVALHO**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrita no CPF sob o nº 453.397.166-00, residente e domiciliado na Rua Abadia nº 160-Centro-Paracatu-MG, data vênua não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional da Supramnor, nos termos do artigo 54 § único, do Decreto 47042/2016 uma vez que avocou a competência do Diretor Regional de Controle Processual, com base do art.64 do Decreto 47383/2018, vem, respeitosamente, com fulcro no com fulcro no Art. 73-A do Decreto 47042/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS .

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai, 27 de Julho de 2018

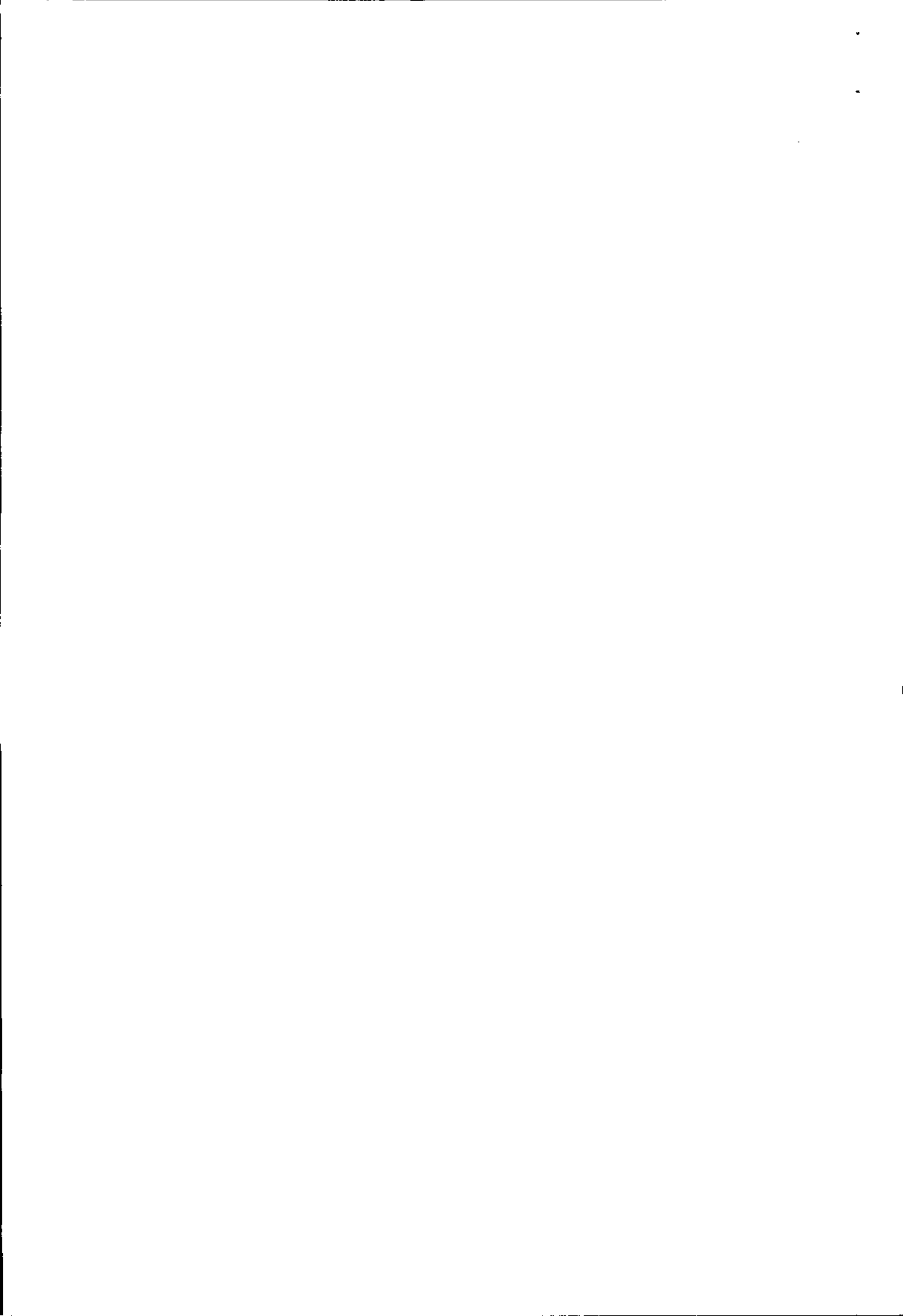
  
Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira  
OAB/MG 96925

Maria Aparecida L. Luciano  
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130

Página 1 de 23



**RAZÕES DO RECORRENTE: CLÉSIO MENDES DE CARVALHO**  
**URC COPAM NOROESTE DE MINAS**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 488083/17**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 72921/2017**

## **D O U T O    C O L E G I A D O**

O Recorrente foi cientificado através do **Parecer Único de fls.76/79 e decisão de fls.80/80v** através de Carta registrada, que o processo administrativo referente ao empreendimento **FAZENDA SÃO ROMÃO DA CACHOEIRA** foi examinado, mantendo as penalidades aplicadas.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

### **DAS PRELIMINARES**

#### **Da ausência do auto de infração 114279/2011 que embasou o presente auto de infração.**

O recorrente alega cerceamento de defesa vez que o auto de infração **72921/2017 foi lavrado com base no auto de 114279/2011 e REDS2011.001355748-001**, porém estes não foram juntados ao presente processo administrativo.

Contudo a autoridade julgadora nega referido pedido sob o frágil argumento de que o recorrente “possui plena consciência do teor do auto de infração mencionado, tendo inclusive, interposto defesa do mesmo, desta forma a alegação de cerceamento de defesa, não encontra respaldo fático e jurídico pertinente”

Ora nobre julgador, a responsabilidade de juntar o documento redigido a mais de 07 anos pela administração pública e utilizado para embasar o auto de infração em comento é do agente autuante e não do recorrente como declara a autoridade julgadora.

Também a alegação de que o recorrente aviou defesa administrativa do auto lavrado em 2011 também deve ser comprovada com a juntada do protocolo da defesa o que não ocorreu.

Sem a juntada do auto de infração 114279/2011 utilizado como base para a presente autuação, o recorrente não pode exercer com plenitude sua defesa, visto que somente através dele será possível observar as seguintes descrições.

- 1- Coordenadas geográficas- as coordenadas são as mesmas descritas no auto de infração 72920/2017?
- 2- Suspensão das atividades- o auto de infração lavrado em 2011 realmente suspendeu as atividades no local? E se suspendeu, suspendeu que tipo de atividade foi suspensa? Atividade de novo desmate?



3- Descrição da infração- o auto lavrado em 2011 realmente descreveu que a infração ocorreu dentro da reserva legal?

4- Desmate- o auto lavrado em 2011 realmente foi lavrado por desmatar uma área de 368ha de reserva legal? Foi descrito exatamente este montante?

A lavratura do auto de infração embasado em documento não juntado aos autos, inviabiliza qualquer possibilidade de exercício de defesa, exigindo do Autuado uma força sobre-humana para realizar prova diabólica do que não existe.

Édis Milaré explica que a legitimidade do ato administrativo não pode ser absoluta, pois pode ser capaz de impor ao administrado, diversas vezes, a prova diabólica de sua não culpa.

A dificuldade de defesa frente a uma prova diabólica pode ser bem exemplificada pela analogia do “Bule de Chá Voador” de Bertrand Russell (1872-1970), que, ao criar uma teoria de que existe um bule de chá em órbita com o Planeta Terra, explica que não compete a quem duvida desmenti-la, mas quem acredita nela provar sua veracidade.

Assim, outra medida não resta senão a juntada ao presente processo administrativo do auto de infração 114279/2011 e REDS 2011-001355748-001, citados no boletim de ocorrência às fls.5 e auto de infração de fls.2, bem como a reabertura de prazo para manifestação do requerente acerca dos referidos documentos, sob pena de cerceamento de defesa e nulidade absoluta do presente processo administrativo.

### **Do Bis in idem/cumulação de penalidade**

A penalidade de descumprimento de suspensão de atividade não pode ser mantida, visto que conforme descrito na defesa inicial a mesma penalidade foi aplicada a todos os proprietários do empreendimento.

No caso em tela, os autuados são proprietários da área fiscalizada e segundo a autoridade julgadora são responsáveis pela infração e sob o manto do artigo 109 da lei 20922/2013 e do artigo 31 §2º do Decreto 44844/2008 entendeu que cada um deve responder separadamente pela mesma infração.

Ora, douto julgadores, o artigo em comento descreve que a penalidade deve recair sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais, ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração, mas na medida da sua culpabilidade.

Ainda que a Responsabilidade administrativa fosse objetiva o valor da infração deveria ser dividida de maneira solidária entre os proprietários, e não cumulativamente como fez o policial militar ao lavrar um auto de infração para cada proprietário. .

Em recente decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que anulou acórdão favorável ao Estado do Paraná, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele estado, que validara uma multa de R\$ 12 milhões de reais aplicada à empresa Hexion Química, pelos danos ambientais ocasionados pela explosão do navio Vicuña, na baía de Paranaguá, em novembro de 2014.

O Tribunal paranaense havia entendido que a multa podia ser aplicada por conta da “responsabilidade objetiva (legalmente presumida, independente de culpa) do proprietário



da carga do navio". No entanto, o STJ determinou o retorno dos autos para análise pelo TJ-PR, das condições do fato e a responsabilidade subjetiva dos agentes.

De acordo com o relator, a aplicação de penalidades administrativas não obedece a lógica da esfera cível para reparação de danos causados, mas a da culpabilidade, com a necessidade de demonstração de elemento subjetivo e nexa causal entre conduta e dano. O relator citou precedentes do STJ nesse sentido. "Em se tratando de sanção administrativa, é esse o caminho que deve ser seguido", afirmou Herman Benjamin.

Assim, outra medida não resta senão a nulidade do auto de infração.

## **DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL**

### **Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.**

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 44844/2008.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008 fica cristalino que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68, o que incorreu no presente caso.

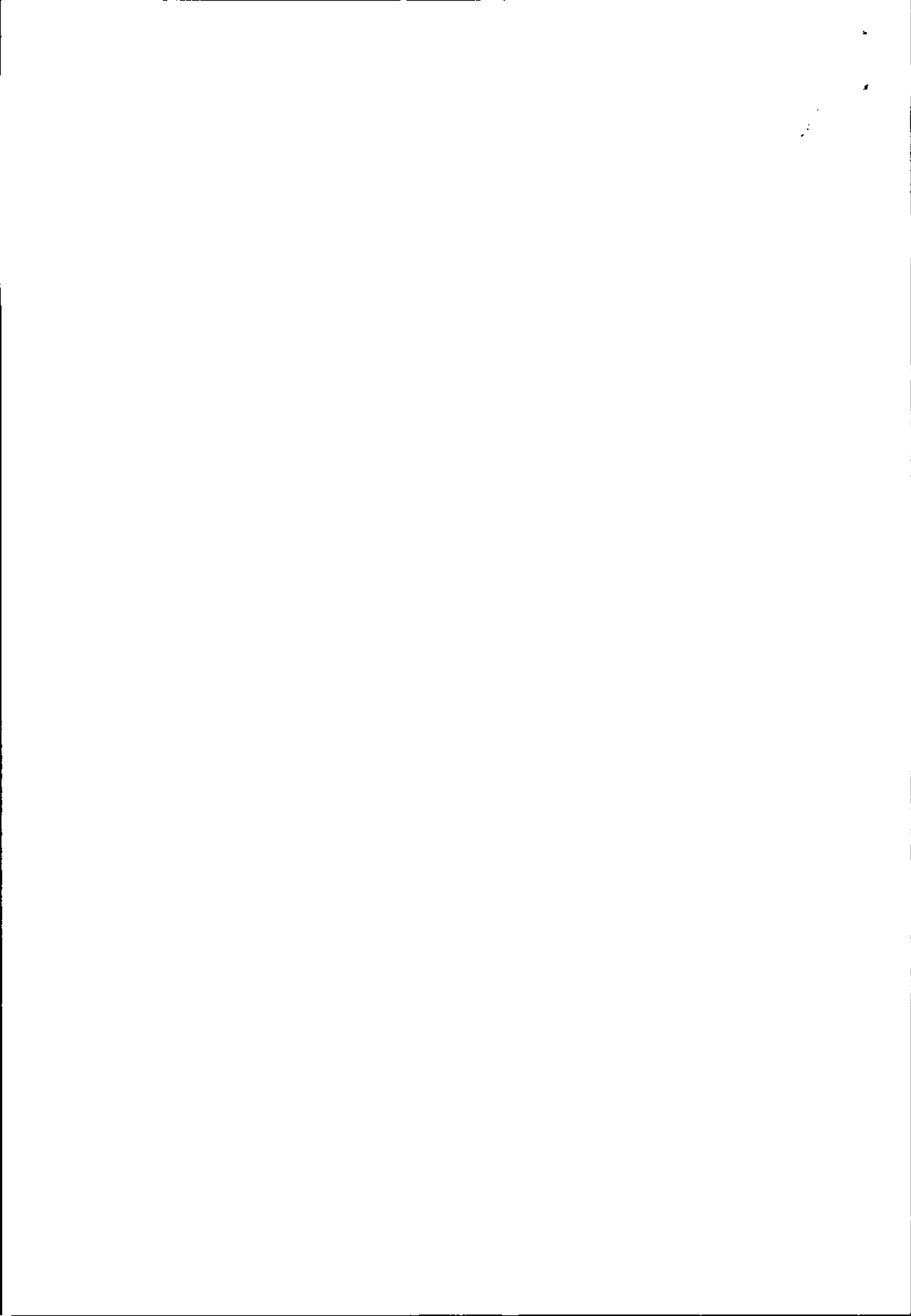
Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o TJ-MG aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)*

*3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao elaborar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o*





**meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.** (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que “Embora o fiscal trate do risco à saúde humana **em nenhum momento, explana a respeito dos** antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta”.

O TJMG deixa claro que o agente atuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES -PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº44844/2008. Não sendo constatada **gravidade do fato** (dano **ambiental** efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização **ambiental** de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de Origem Passa-Quatro

Data de Julgamento 20/10/2016

Data da publicação da súmula 25/10/2016

Assim em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:



Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada



a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

*Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.*

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem sim, **ser expressamente descritos** no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

**Do cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência e dilação probatória**

A autoridade julgadora alega que a ausência de entrega do Boletim de ocorrência ao recorrente não cerceou o seu direito de defesa, uma vez que “no momento da autuação foram entregues os dados do registro da ocorrência e informado ao autuado que esta teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos”.

Tal alegação não pode prosperar visto que o **auto de infração foi lavrado e entregue no ato da fiscalização**, não havendo motivos plausíveis para que o policial não efetuasse também a entrega do Boletim juntamente com o Auto de infração.

Ademais a obrigação de entrega de todos os documentos relacionados à infração é ato formal obrigatório do agente autuante não podendo sua obrigação ser transferida para o administrado e transferindo sua obrigação imposta por lei ao recorrente.

Ainda se assim o fosse, compulsando os autos não foi possível observar nenhuma orientação nesse sentido, tendo assim a autoridade julgadora inovado no processo uma vez que não participou da fiscalização e julgamento deve estar pautado nos documentos carreados aos autos.

Ademais, cumpre esclarecer que a entrega do boletim de Ocorrência seja na data da fiscalização seja via AR é ato formal que deve ser cumprido pelo agente que autua e não ato discricionário como se fez entender a Autoridade julgadora.

Nesse sentido o artigo 5º Lei nº 14.184, de 2002.

*Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:*

*I- atuação conforme a lei e o direito;*

*(...)*

*V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;*



VI -observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII- adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

(...)

Ademais a Lei nº 14.184, de 2002 a qual trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determina em seu artigo 2º que “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência” (grifo nosso).

O contraditório exige uma igual oportunidade de participação. A simples participação “É um elemento necessário, mas não suficiente para a caracterização do processo” (FAZZALARI, 2006, p.119). Com base neste autor, Aroldo Plínio Gonçalves ensina que;

*O contraditório não é o “dizer” e o “contradizer” sobre matéria controvertida, não é a discussão que se trava no processo sobre a relação de direito material, não é a polêmica que se desenvolve em torno dos interesses divergentes sobre o conteúdo do ato final.*

*Essa será sua matéria, seu conteúdo possível. **O contraditório é a igualdade de oportunidades no processo, é a igual oportunidade de tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei** (GONÇALVES, 2001, p. 127).*

No presente caso a igualdade de oportunidades foi suprimida pela ausência do boletim de ocorrência, visto que o mesmo foi enviado apenas para a autoridade julgadora, tendo esta utilizado-o como documento hábil para indeferir os pedidos da defesa inicial.

Sob o mesmo raciocínio, o Decreto 44844/2008 e novo Decreto 47383/2018 o qual veio substituir o Decreto 44844/2008 reafirma a necessidade de envio do boletim de ocorrência via correios, senão vejamos;

*Art. 55 – Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas neste decreto, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.*

(...)

*§ 3º – Se presente o empreendedor, seu representante legal, administrador ou empregado, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização, quando for possível sua lavratura no ato de fiscalização.*

*§ 4º – Na ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou na inviabilidade de lavratura imediata do auto de fiscalização, uma cópia do mesmo lhe será remetida por via postal.*

Posto isso o auto de infração não pode prosperar vez que não obedeceu os requisitos exigidos pela norma.





**Da incompetência da Polícia Militar para autuar e aplicar sanção**

Em tempo, insta salientar que apesar dos agentes da Polícia Militar terem competência para fiscalizar por força do convênio firmado com a SEMAD, estes não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental, tampouco competência administrativa para autuar e aplicar sanção.

Nesse sentido recente julgado do STJ, senão vejamos;

Agravo de Instrumento-Cv1.0572.16.002419-4/001 0711494-22.2016.8.13.0000 (1) Relator(a)Des.(a) Wilson Benevides Órgão Julgador / Câmara Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL Súmula

ACOLHERAM PARCIALMENTE A PRELIMINAR SUSCITADA E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A 1ª VOGAL

Comarca de Origem Santa Bárbara- Data de Julgamento;31/10/2017- Data da publicação da súmula;14/11/2017

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS RECURSOS HÍDRICOS SEM OUTORGA - **INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL** - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO.

- **Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detém competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes.**

Não foi comprovado no presente caso o conhecimento técnico e formação na área ambiental do policial que lavrou o auto de infração.

O entendimento do Superior Tribunal não poderia ser diferente, visto que os conceitos na Seara Ambiental são amplos e complexos, não podendo assim um profissional com formação em outra área discernir todos eles.

Assim ante a ausência de qualificação técnica do agente fiscalizador outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração vez que lavrado por profissional incompetente.

**Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo**

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o processo administrativo constata-se ainda



que não foi garantido ao Recorrente o direito à alegações finais que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

*Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.*

O Decreto 44844/2008 determina em seu artigo 36 que **“Apresentada a defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002.**

Sem a abertura de prazo para alegações finais o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento cumprido à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, quando do julgamento dos autos de infração de sua competência.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o auto de infração, mas também o processo administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre o autuado para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o auto de infração quanto seu processo administrativo e consequentes sanções imputadas ao Recorrente.

### **Da pedido de perícia**

Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, quer por assegurar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), quer por garantir a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, *“o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo”* (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 – São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49*), de sorte que é expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Para comprovar o meramente alegado, o agente autuante utilizou auto de infração lavrado e boletim de ocorrência lavrados em 2011 mas não realiza a juntada do mesmo no presente processo administrativo, motivo pelo qual **resta totalmente impugnados** para os fins a que se destina.

Se assim é, **o boletim de ocorrência e auto de infração lavrados em 2011 não possuem força de prova documental** devendo o órgão autuante apresenta-los para análise e, não sendo possível, necessário a realização de perícia técnica *in loco* visando demonstrar a veracidade das informações trazidas pelo agente autuante, nos termos previstos no artigo 422, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que assim prevê:

**“Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua**



**conformidade com o documento original NÃO FOR IMPUGNADA por aquele contra quem foi produzida.**

§ 1º As **fotografias digitais** e as extraídas da rede mundial de computadores **fazem prova das imagens que reproduzem, DEVENDO, SE IMPUGNADAS, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.**”  
(sic. – grifamos)

*Ad argumentandum*, perfeitamente aplicável o Código de Processo Civil aos processos administrativos tendo em vista o disposto no artigo 15 deste Código que assim determinou:

*Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

Diante disso, considerando que o boletim e auto de infração lavrados em 2011 **não possuem a finalidade processual administrativa diante da impossibilidade de se aferir a autenticidade das descrições neles descritas** e, sendo assim, não capazes de comprovar os fatos anotados no Auto de Infração em questão, **requer-se** que este órgão, analisando os argumentos acima expostos, traga a esses autos referidos documentos, abrindo-se vista ao autuado para ulterior manifestação.

Ainda, diante da justificável impossibilidade de apresentar os originais, desde já **requer** seja realizada perícia técnica no local tudo visando viabilizar a demonstração da verdade à luz dos já mencionados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

### **Da ausência de infração**

A manutenção do auto de infração em comento nos termos descritos pela autoridade julgadora não pode prosperar.

Primeiro porque conforme descrito na defesa inicial às fls.14 a intervenção na área de reserva legal ocorreu antes de 2008 e conforme determina o artigo 59 §4º da Lei 12651/2012 referidas áreas não poderão sofrer qualquer tipo de penalidade por supressão irregular em reserva legal, senão vejamos;

*Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.*

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor **não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas**



**de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrit**  
(Vide ADIN N° 4.937)(Vide ADC N° 42) (Vide ADIN N° 4.902)

Se a Lei estabelece que as supressões irregulares em reserva legal sejam suspensas, também suspensas estarão as penalidades de embargo e suspensão das atividades lavradas conjuntamente com o auto de infração.

Assim, a penalidade de suspensão aplicada por intervenção anterior a 2008 não poderá ser cobrada no período descrito no § 4°.

Segundo porque a área de reserva legal equivalente a área suprimida foi adquirida pelo requerente de um terceiro localizada no mesmo bioma e averbada no CAR nos termos do artigo 66 da Lei 12651/2012.

*Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:*

(...)

*III - compensar a Reserva Legal.*

(...)

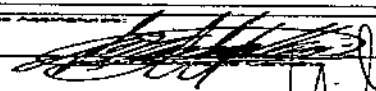

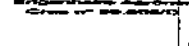
*§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante: (Vide ADC N° 42) (Vide ADIN N° 4.901)*

*I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;*

(...)

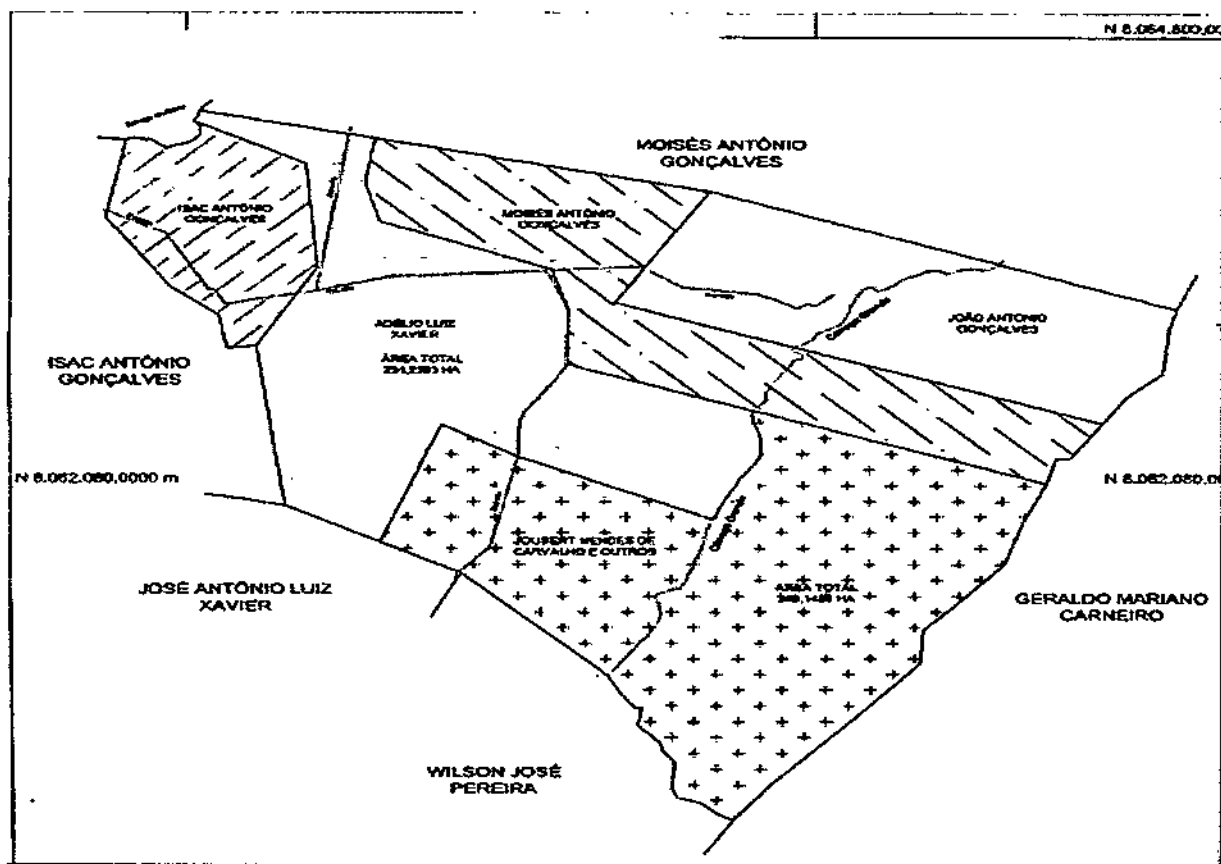
*IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.*

A área de 400ha está localizada na Fazenda Traíras-lugares Cava ou Cerrado, localizada também no Município de Guarda-Mor, conforme documentos abaixo;

<p>Título: <b>Planimétrico Cadastral</b></p>		<p>Folha: <b>01</b></p>
<p>PROPRIEDADE: <b>Fazendas Traíras, Lugares Cercado e Cava</b>                  PROPRIETÁRIO: <b>Espólio de Nirce Gonçalves Barbosa</b>                  MUNICÍPIO(S): <b>Guarda-Mor e Paracatu</b> ESTADO UF: <b>MG</b>                  COMARCA(S): <b>Vazante</b>                  CARTÓRIO: <b>Registro de Imóveis</b>                  MAT./TRANSC.: <b>2.922 e 4.669</b>                  CODIGO INCRA:                  ÁREA TOTAL (ha): <b>1.031,6045</b> PERÍMETRO (m): <b>14.140,72</b>                  DATA: <b>02/10/2015</b> ESCALA: <b>1 / 27.000</b></p>		
<p>Quadro de Áreas e Parcelas</p> <p>Área m² / Área em hectares - Área Total 1031,6045 ha                  Área m² / Área em hectares - Área Total 177,288 ha                  Área m² / Área em hectares - Área Total 177,288 ha                  Área m² / Área em hectares - Área Total 181,208 ha                  Área m² / Área em hectares - Área Total 181,208 ha</p>	<p>Quadro de Assinaturas</p> <p>Assinatura: </p> <p>Assinatura: </p> <p>Assinatura: </p>	
<p>Área Total: <b>1.031,6045 ha</b>                  Perímetro Total: <b>14.140,72 m</b></p>		







A área pertence ao Espólio de Nirce Gonçalves Barbosa e conforme planta planimétrica o senhor Joubert e outros compraram a área equivalente a 400 hectares para fins de compensação de reserva legal da fazenda São Romão.

Assim, outra medida não resta senão o cancelamento da infração imputada ao recorrente, com a conseqüente anulação do auto de infração.

### **Da suspensão da atividade**

A suspensão das atividades no local não pode prosperar vez que conforme declarado alhures a área objeto da infração foi alterada para uso alternativo do solo tendo sido adquirido área no mesmo bioma para compensação da reserva legal.

Assim a penalidade de suspensão deve ser anulada e por conseguinte cancelada vez que com a compensação da reserva Legal em outra autoriza o recorrente a continuar utilizando a área fiscalizada para o plantio de culturas anuais.

### **Das Atenuantes Previstas na Legislação para o Auto de Infração Atacado**

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração em epígrafe subsista, a sanção decorrente do mesmo deve sofrer as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.



Também, injustificadamente o órgão ambiental indeferiu as atenuantes previstas no art. 68 do Decreto 44844/2008, também arguidas pelo autuado.

**c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;**

Referida atenuante foi indeferida pela equipe interdisciplinar sob o argumento de que a infração é taxada como grave. Ora não é esse o espírito da atenuante.

Não se pode olvidar, referida infração não implicou em prejuízo para o meio ambiente, vez que não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos.

Insta salientar, que a gravidade da infração é estabelecida para estipular o valor da multa, levando em consideração o porte do empreendimento e **não a gravidade dos danos.**

Deste modo, ao analisar a atenuante, o julgador deve atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.

Prova disso, é o parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, emitido em setembro de 2015<sup>1</sup>, senão vejamos;

*Acerca da **menor gravidade dos fatos**, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue.*

*Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os resíduos que as atividades industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.*

(...)

*No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).*

*Prova disso e o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente*

<sup>1</sup> Trecho extraído do parecer técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas- Processo n.º 01574/2003/004/2015, documento siam N.º 0928486/2015, Auto de fiscalização n.º 50/2015, Auto de infração n.º: 50.890/2015, Empreendimento: FRIGOMATA LTDA. consultado em 16/03/16 no endereço file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Item\_14.2\_Frigomata\_Ltda\_PU.pdf.



*ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.*

*Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente no caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta*

Note-se que o Auto de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.

Nota-se que o julgador não relaciona seu julgamento à gravidade da infração/tipo infracional e sim a conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado- Meio Ambiente, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa, ou seja, a atenuante não tem relação com o tipo infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do recorrente.

No mais, a atividade de produção de alimentos é essencial à vida humana diga, sendo perfeitamente aplicável a atenuante ao caso em tela.

Posto isso, a aplicação da atenuante é automática, pois se ela é possível em caso de dano de menor gravidade, deve ser aceita em caso de dano algum, sendo assim perfeitamente aplicável a redução de 30% sobre o valor da multa.

**e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;**

A equipe julgadora nega o pedido da atenuante sob argumento de que não foi verificada nenhuma efetiva colaboração do infrator. Contudo, conforme descrito no boletim de ocorrência o recorrente participou da fiscalização informando todos os dados requeridos



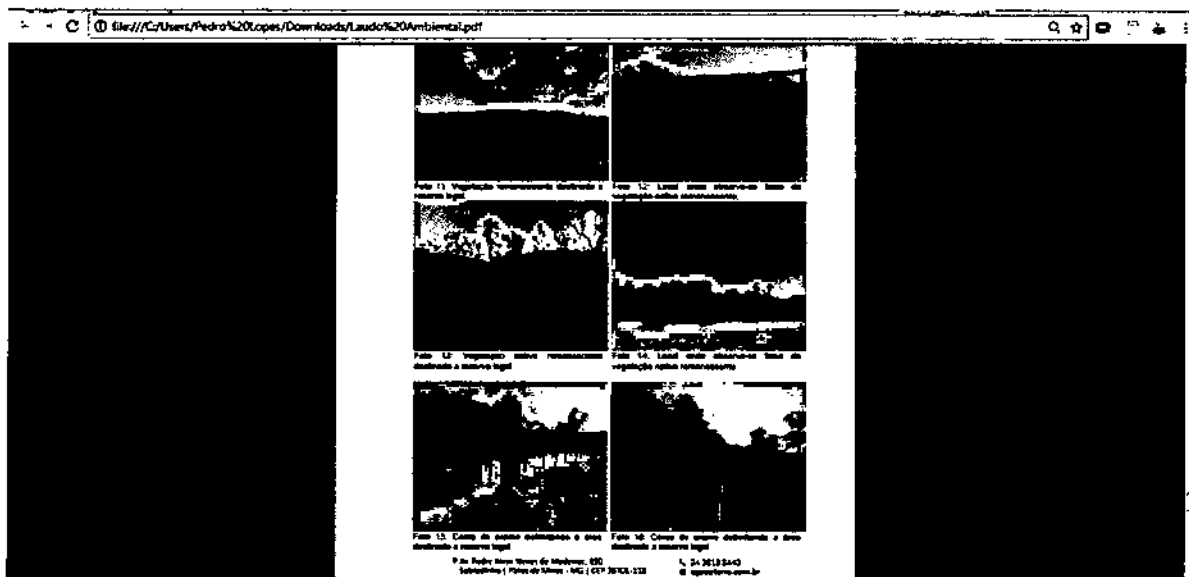
pelo policial bem como disponibilizou o funcionário Jesmo José Cardoso arrolado como testemunha (vide BO fls.4v).

Assim ante a comprovação da efetiva colaboração do recorrente outra medida não resta senão a concessão da atenuante com as suas devidas reduções.

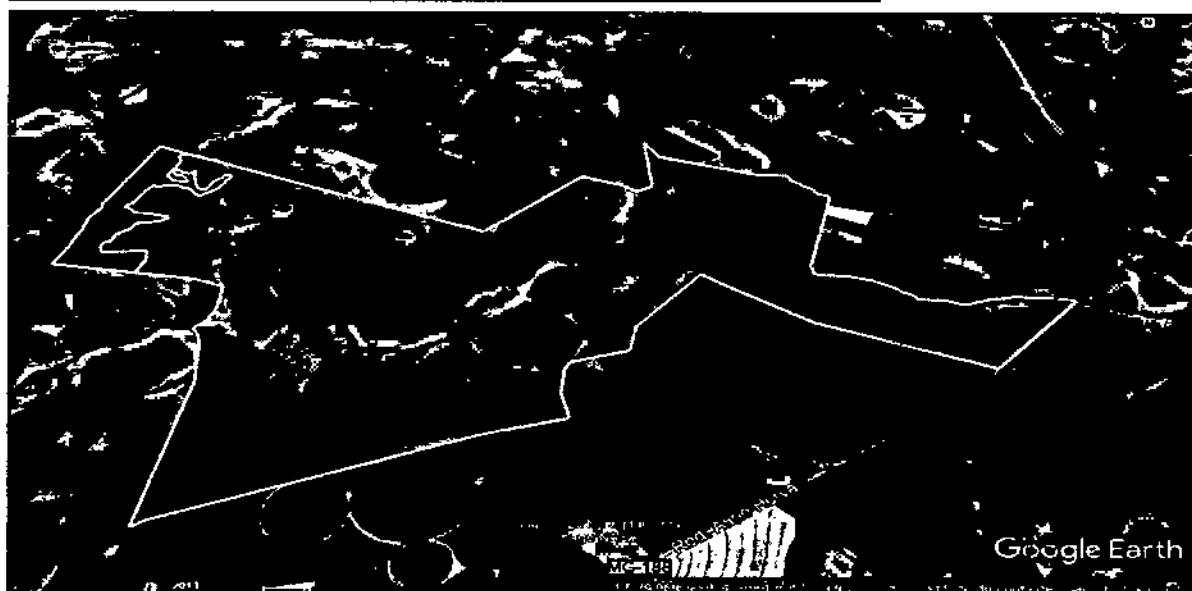
**f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;**

A Reserva Legal está averbada no CAR e sua preservação pode ser comprovada através do Laudo Pericial em anexo, pelas imagens do aplicativo Google EART.

**Fotos acostadas no laudo**



**IMAGEM APLICATIVO GOOGLE EART – ANO 2013**







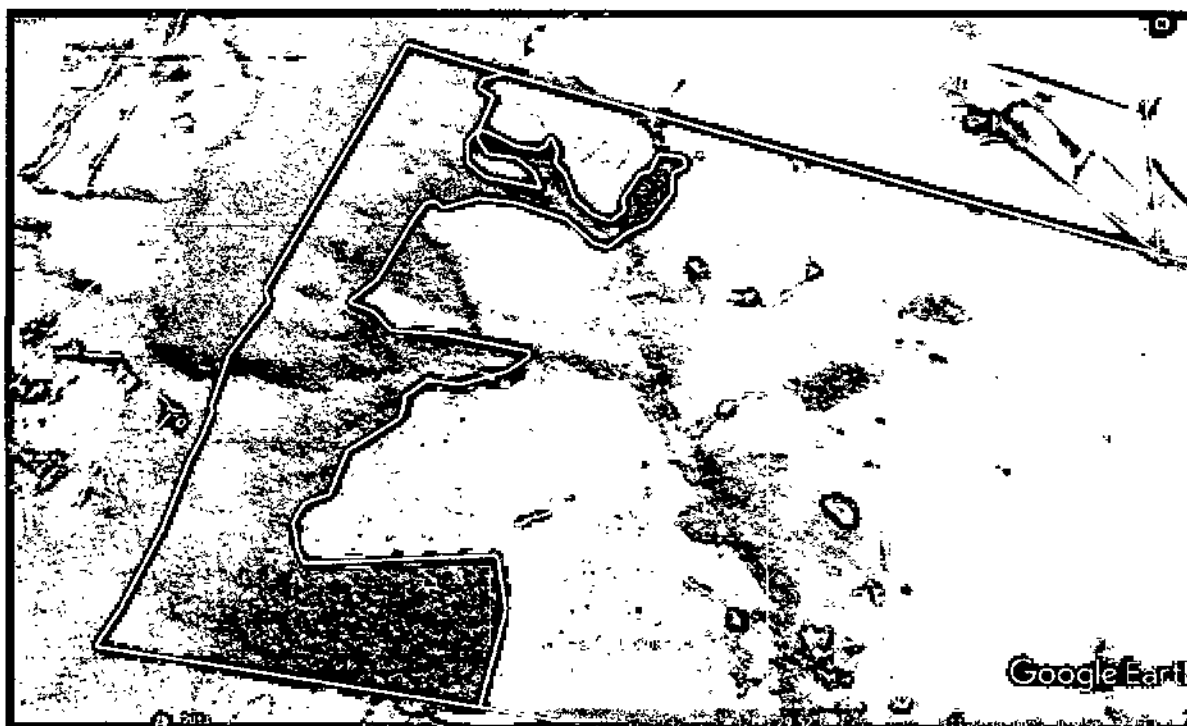
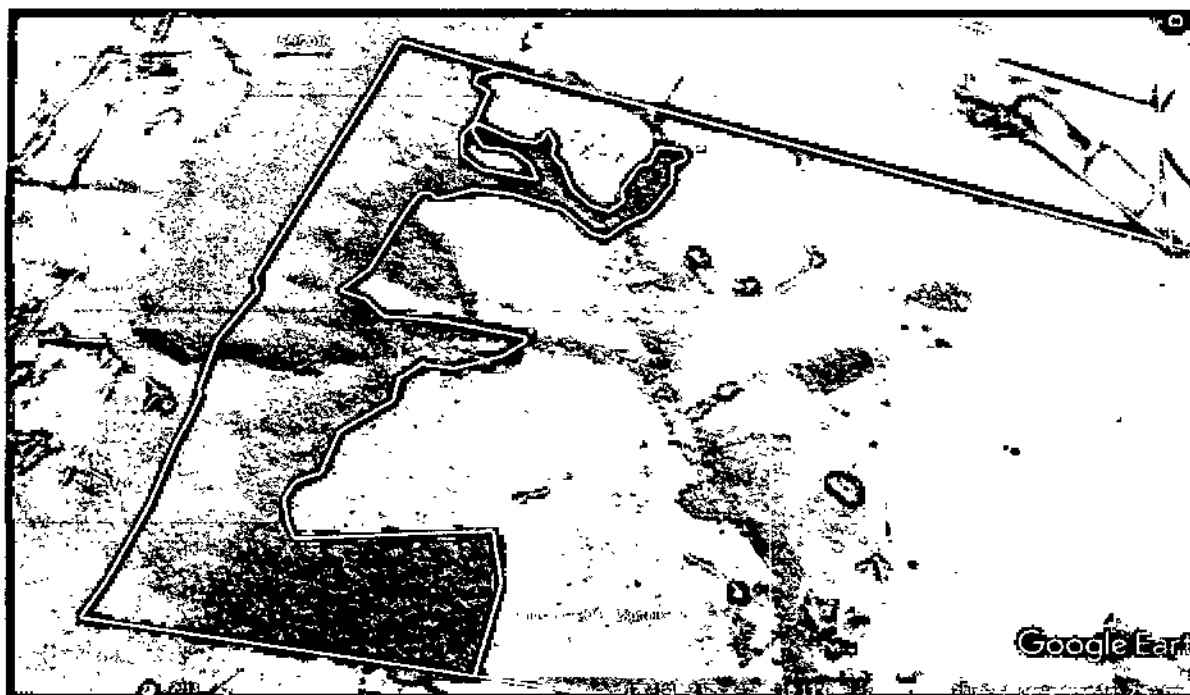


IMAGEM ANO 2016



Acaso por um absurdo o conjunto probatório acostado alhures não seja suficiente para demonstrar a preservação da Reserva, este douto julgador poderá acessar o site do SICAR o qual também demonstra a delimitação e preservação da reserva legal.

Assim, ante a comprovação da preservação e averbação da reserva legal outra medida não resta senão a concessão da atenuante com as suas devidas reduções.



Da existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

O laudo acostado anexo comprova que as áreas de preservação permanente estão preservadas.

**Fotos acostadas no laudo**

AGUA E TERRA

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL  
FAZENDA SÃO ROMÃO DA CACHOEIRA  
JOURBERT MENDES DE CARVALHO E OUTRA

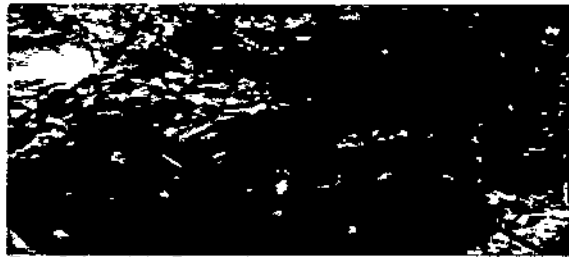


Foto 8: Local de Curso hídrico com características positivas onde observa-se a vegetação ciliar.

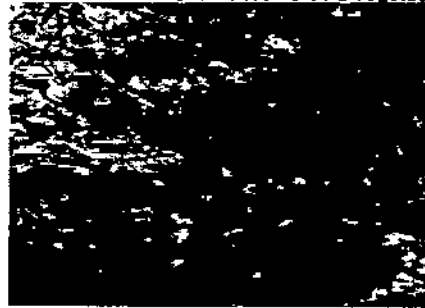


Foto 9: Local de Curso hídrico com características positivas onde observa-se a vegetação ciliar.

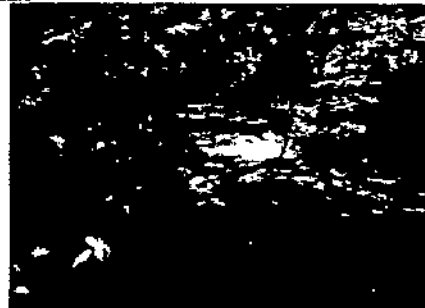


Foto 10: Local de Curso hídrico com características positivas onde observa-se a vegetação ciliar.

AGUA E TERRA

FAZENDA SÃO ROMÃO DA CACHOEIRA  
JOURBERT MENDES DE CARVALHO E OUTRA

legislação vigente relativa ao Cadastro Ambiental Rural, estes serão protegidos para regeneração natural visto que, existem matrizes dispersoras de sementes no local.

A vegetação ciliar existente nestes locais, encontra-se com indivíduos de porte arbóreo e arbustivo, típicos da fitofisionomia citada onde foram observadas espécies como *Dipterix alata*, *Metrybe guianensis*, *Machaerium hirtum* entre as demais citadas na Tabela 1.



Foto 4: Local de Curso hídrico com vegetação ciliar sendo local de preservação permanente.

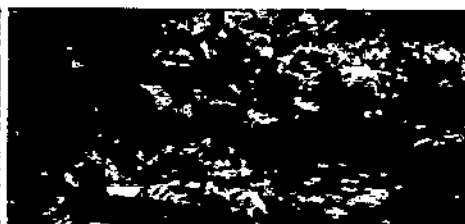


Foto 5: Área de Preservação permanente na Fazenda São Romão da Cachoeira.



Foto 6: Local de Curso hídrico com vegetação ciliar sendo local de preservação permanente.

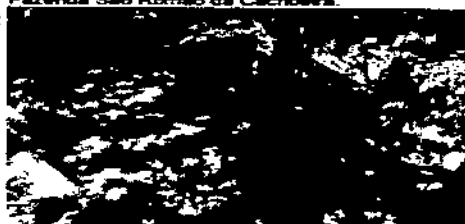


Foto 7: Local de Curso hídrico com características positivas onde observa-se a qualidade de água.





Foto 2: Local de Vereda com Presença de *Mauritia flexuosa* L.f. invadido por vegetação ciliar secundária em estágio avançado de regeneração.



Foto 3: Indivíduos de *Mauritia flexuosa* L.f. (Buru) — encontrados no local apresentando grande densidade do mesmo. Estes apresentam porte entre 3 a 11 m.

> Vegetação ciliar e cursos d'água.

Na Fazenda São Romão da Cachoeira, existe grande disponibilidade hídrica como o Ribeirão Januário, o que justifica a utilização de pivôs para irrigação.

Nestes cursos d'água, existem vegetação nativa ciliar relativa aos 30 m de proteção. Em focos pontuais, existem faixas menores que 30 m, porém, seguindo orientações de

AGUA E TERRA

5. ANÁLISE TÉCNICA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL  
FAZENDA SÃO ROMÃO DA CACHOEIRA  
JOUBERT MENDES DE CARVALHO E OUTRA

Em visita técnica *in loco* realizada dia 13/09/2017, verificou-se as reais condições da área de reserva legal da Fazenda São Romão da Cachoeira. Como citado no item 4 deste estudo, a área de Reserva legal da mesma é composta por veredas, vegetações ciliares e local de vegetação nativa remanescente.

Sendo assim cita-se:

> Veredas:

Os locais caracterizados por solos hidromórficos e presença de *Mauritia flexuosa* L.f. apresentam vegetação ciliar secundária avançada, respeitando os limites definidos de proteção a esta fisionomia, como apresentado no Cadastro Ambiental Rural.

Em focos pontuais, a faixa de vegetação que não apresenta 50 m, será protegida para regeneração natural visto que há presença de matrizes dispersoras no local.



Foto 1: Local de Vereda com vegetação nativa na Fazenda São Romão da Cachoeira

Assim, outra medida não resta senão a concessão da atenuante em tela com as devidas reduções.



### **Da Violação Do Devido Processo Legal Material**

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esses princípios são unanimemente acolhidos na doutrina e na jurisprudência, pois decorrem da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, julgado que reduziu em 90% valor da multa diante da desproporcionalidade da atuação.

*ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cominada para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Bizios/RN. 2. Constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179/99. A atuação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a empresa, ora apelada, obteve a licença simplificada, objeto da infração nº 514257-D. 3. Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 4. As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida. 5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. 6. Apelação do IBAMA improvida. (TRF-5 AG: 395640 RN 0001410-30.2006.4.05.8400. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 268 - Ano: 2010)*





Vejamos ainda, o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

*As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."*

Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

*Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.*

Verifica-se, de plano, ante à jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da Insignificância, uma vez que o recorrente.

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir:

*Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à similitude do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância. (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo/RT, 2014, pág.357).*

Em outro trecho o doutrinador cita ensinamento de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

*"Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem*



*danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados 'ilícitos de bagatela', traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa". MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).*

Assim, diante da comprovação de ausência de poluição e degradação ambiental, outra medida não resta senão a redução do valor da multa, acaso por um absurdo seja considerada a infração.

### **Da Conversão de 50% Mediante Assinatura de TAC**

A equipe julgadora indefere o pedido de conversão de 50% em medida de melhorias sob o argumento que este se aplica apenas aos autos lavrados após 03 de março de 2018.

Ocorre nobre julgador que o tipo era descrito no Decreto 44844/2008 e a infração na sua vigência, senão vejamos;

*Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*

*I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;*

*II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;*

*III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;*

*IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;*

*V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.*

*§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.*

*§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio*



*ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.*

Assim o julgamento deve observar o regime geral, qual seja, o “tempus regit actum”, aplicando a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador da sanção.

Assim, requer novamente a conversão de 50% em medidas de melhoria.

### **Dos Pedidos:**

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente reconhecer a nulidade do auto de infração ante a ausência do AI e Boletim de ocorrência lavrados em 2011 e utilizados como prova para lavratura do presente processo, bem como reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face a cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como pela incompetência da Polícia Militar para autuar e aplicar sanções cominatórias na seara ambiental **ou, no mérito**, seja apreciado pedido de ausência de infração ante a recomposição da reserva no mesmo bioma nos termos do artigo 66 da Lei 12651/2012, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, as demais atenuantes aplicáveis e **a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente nos termos do Decreto 44844/2008 o qual vigia à época dos fatos.**

Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, o Autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo especialmente seja realizada **perícia técnica no empreendimento autuado, através de vistoria “in locu”**, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

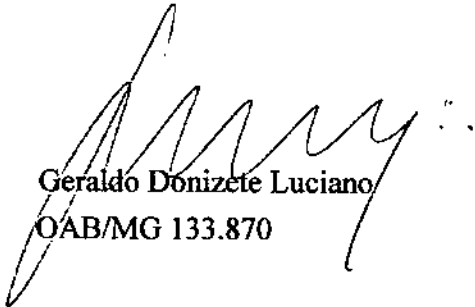
Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, **na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.**

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai-MG, 27 de julho de 2018

Thales Vinícius Benones Oliveira  
OAB/MG 96.925

Maria Aparecida Lopes Luciano  
OAB/MG 155.279

  
Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130

